



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 46/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de parlamentar que institui no município da Estância Turística de Barra Bonita, campanhas educativas permanentes de conscientização e prevenção contra a adultização infantil, e dá outras providências.

Primeiramente, cumpre observar que o Município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe os artigos 23, inciso III, e 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República.

Ademais, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição e a Lei Orgânica nada dispõem sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre conscientização da população sobre determinada matéria.

Desta forma, quanto a competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se a viabilidade do projeto em comento.

Quanto a viabilidade material, o presente projeto tem por finalidade instituir, no Município da Estância Turística de Barra Bonita, a Campanha Municipal de Conscientização e Prevenção à Adultização de Crianças, promovendo ações educativas, preventivas e informativas para alertar a sociedade sobre os riscos e prejuízos causados pela exposição precoce de crianças a comportamentos, padrões estéticos e responsabilidades próprias do mundo adulto.

A iniciativa busca preservar o desenvolvimento saudável da infância, prevenindo consequências negativas como a sexualização precoce, a imposição de padrões de consumo e estéticos inadequados, bem como a antecipação de responsabilidades incompatíveis com a faixa etária, fatores que podem comprometer o bem-estar físico, emocional e social das crianças.

A propositura encontra respaldo jurídico no art. 227, caput, da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à *vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e*



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A propositura também se harmoniza com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece em seu artigo 4º, caput, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à *vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária*.

Dispõe ainda o artigo 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se, na forma da lei, qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Por fim, o artigo 70, caput, do mesmo diploma normativo determina que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

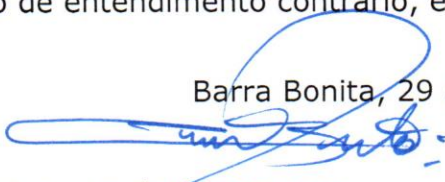
Dessa forma, a propositura em análise harmoniza-se com o princípio da proteção integral e com o dever constitucional de preservar a infância, garantindo um ambiente seguro e saudável para o seu desenvolvimento.

Assim, sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

Portanto, ao meu ver, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais. Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 29 de setembro de 2025.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431